



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 32/2017/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Senador TASSO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal, Ala Alexandre Costa, sala 17-B
Brasília - DF

Assunto: **OF. 13/2017/CAE/SF, de 28.03.2017**

PLS 160/2012

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação, o Projeto de Lei do Senado nº 160/2012, de autoria do Senador Fernando Collor, que "Altera a lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos".

À propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Memorando nº 640/2017-RFB/Gabinete, de 14.09.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Assessor Especial do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Assessor(a) Especial**, em 01/03/2018, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0089727** e o código CRC **C9CC9FC1**.

Processo nº 12100.100671/2017-87.

SEI nº 0089727



Ministério da
Fazenda



Memorando nº 640/2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 14 de setembro de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 10.176AAP/GM-MF, de 5 de abril de 2017 – Ofício 13/2017/CAE/SF – Pedido de informação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado – PLS 160/2012 – Ampliação de limites de dedução do incentivo ao Desporto.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 181, de 12 de setembro de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que responde parte do Ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP14.0917.22366.318F. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 13/09/2017 10:12:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 13/09/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 14/09/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 14/09/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0917.22366.318F

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

0B848A7C023698A4205C357C339D5DA05EDB303AD3320570A10297F5A6907B22



Ministério da
Fazenda



Nota CETAD/COEST nº 181, de 12 de setembro de 2017.

Interessado: Gabinete do Ministro da Fazenda, Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Assunto: PLS 160/2012 – Ampliação de limites de dedução do incentivo ao Desporto.

e-Processo: 10030.000454/0617-11

A presente Nota Técnica visa apresentar a estimativa de impacto na arrecadação dos tributos federais decorrente da eventual aprovação do **Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2012**, conforme Pedido de Informação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, constante do Ofício 13/2017/CAE/SF, de 28/03/2017, dirigido ao Ministério da Fazenda, e encaminhado à Secretaria da Receita Federal por meio do Memorando nº 10176/AAP/MF, de 05/04/2017.

Contextualização

2. O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 11.438, de 2006, que instituiu o incentivo ao desporto, consistente na dedução do imposto de renda devido, das pessoas físicas e jurídicas, dos valores despendidos a título de patrocínio e doação direcionados a projetos desportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

3. Conforme o §1º do caput do art. 1º da referida Lei, o valor máximo destas deduções está limitado a 1% do imposto devido no caso das pessoas jurídicas; e a 6% do imposto devido, conjuntamente com as demais deduções incentivadas (fundo da criança, cultura, audiovisual, etc.), no caso das pessoas físicas.

4. A alteração pretendida visa aumentar o limite de dedução das pessoas jurídicas para 4% do imposto devido; e em retirar o compartilhamento do limite das pessoas físicas com as outras deduções incentivadas, fixando este em 6% do imposto de renda devido somente para as deduções do desporto.

Renúncia Fiscal

5. A estimativa de renúncia fiscal potencial, para o ano de 2015, decorrente do arcabouço normativo do incentivo ao desporto, conforme os limites vigentes constantes da Lei nº 11.438, de 2006,

e considerando a utilização máxima do limite atual por todos os contribuintes, monta em R\$ 9,16 bilhões, sendo R\$ 607,83 milhões das pessoas jurídicas e R\$ 8,55 bilhões das pessoas físicas.

6. A utilização efetiva da renúncia decorrente do incentivo ao desporto é apurada regularmente pela Receita Federal e divulgada nos Demonstrativos dos Gastos Tributários – Bases Efetivas, publicados na página de internet da RFB, no seguinte endereço: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/demonstrativos-dos-gastos-tributarios/bases-efetivas>.

7. Segundo o relatório mais recente publicado, a estimativa de renúncia decorrente do incentivo ao desporto, calculada com base em dados efetivos do ano de 2015, montou em R\$ 209,77 milhões, sendo R\$ 204,31 milhões das pessoas jurídicas e R\$ 5,46 milhões das pessoas físicas.

8. Observa-se que existe um grande espaço, estimado em R\$ 8,95 bilhões, sendo R\$ 403,52 milhões de pessoas jurídicas e R\$ 8,55 bilhões de pessoas físicas, para o aumento da utilização da renúncia associada ao incentivo ao desporto, dentro dos próprios limites vigentes.

9. Mesmo assim, o Projeto de Lei ora analisado pretende aumentar os atuais limites vigentes, ampliando o potencial legal de geração de renúncia pelo incentivo ao desporto para **R\$ 10,98 bilhões**, um aumento de **R\$ 1,82 bilhões** em relação ao potencial atual. A Tabela I, a seguir, demonstra o impacto no potencial legal de renúncia decorrente da proposta.

TABELA I
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA POTENCIAL - BASE 2015
CONSIDERANDO TODOS OS CONTRIBUÍNTES

							R\$ Milhões
CONTRIBUINTE	Nº CONTRIBUÍNTES	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO [A]	LIMITE ATUAL [B]	RENÚNCIA POTENCIAL ATUAL [C] = [A] x [B]	LIMITE PROPOSTO [D]	UTILIZAÇÃO POTENCIAL [E] = [A] x [D]	ACRÉSCIMO DE RENÚNCIA POTENCIAL [F] = [E] - [C]
PESSOA JURÍDICA	1.190.899	60.783,03	1%	607,83	4%	2.431,32	1.823,49
PESSOA FÍSICA	27.814.452	142.616,53	6%	8.556,99	6%	8.556,99	-
TOTAL	29.005.351	203.399,56		9.164,82		10.988,31	1.823,49

10. As estimativas de renúncia potencial legal, apresentadas na Tabela I acima, partem da premissa de utilização do incentivo ao desporto por todos os contribuintes, em montantes iguais ou superiores aos novos limites permitidos.

11. Outra abordagem desenvolvida foi a análise específica do grupo de contribuintes que efetivamente utilizou a renúncia fiscal decorrente do incentivo ao desporto. A partir da identificação destes contribuintes e dos dados do ano de 2015 relativos ao imposto de renda devido de cada um, foi estimado um acréscimo na utilização da renúncia fiscal na ordem de **R\$ 861,86 milhões**, sendo R\$

854,53 milhões de pessoas jurídicas e R\$ 7,33 milhões de pessoas físicas. Essa estimativa pode ser visualizada na Tabela II, a seguir.

TABELA II
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA - BASE 2015
CONSIDERANDO SÓ OS CONTRIBUINTE QUE UTILIZARAM A RENÚNCIA EM 2015

R\$ Milhões						
CONTRIBUINTE	Nº CONTRIBUINTE	UTILIZAÇÃO EFETIVA [A]	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO [B]	LIMITE PROPOSTO [C]	UTILIZAÇÃO POTENCIAL [D] = [B] x [C]	ACRÉSCIMO DE RENÚNCIA POTENCIAL [E] = [D] - [A]
PESSOA JURÍDICA	1.450	204,31	26.470,82	4%	1.058,83	854,53
PESSOA FÍSICA	2.371	5,46	213,21	6%	12,79	7,33
TOTAL	3.821	209,77	26.684,04		1.071,63	861,86

12. Esta análise baseia-se na observação do padrão de utilização efetiva da renúncia decorrente do incentivo ao desporto, e identificou que a maioria dos contribuintes que se beneficiam desta renúncia o fazem em montante igual ou bem próximo aos limites de dedução atualmente vigentes. A análise também parte da premissa que esse mesmo grupo de contribuintes, face a um aumento dos limites de dedução, conforme o proposto pelo Projeto de Lei analisado, também aumentaria a utilização da renúncia até os novos patamares permitidos.

13. Esta abordagem, apesar de ser menos conservadora do que a apresentada na Tabela I, tem mais aderência com a realidade, pois ao basear-se na observação da utilização efetiva do incentivo ao desporto, reflete sua real demanda. Não foram introduzidos supostos para estimar os efeitos de possíveis aumentos na demanda de utilização do incentivo ao desporto, assim, considerou-se que o comportamento dos contribuintes se manteve constante em relação à decisão de doar/patrocinar projetos esportivos.

14. Os resultados de ambas análises foram projetados para os anos de 2018 a 2020 utilizando os parâmetros macroeconômicos oficiais para a evolução do PIB e da inflação, produzidos pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

Conclusão

15. Considerando a observação da utilização efetiva da renúncia decorrente do incentivo ao desporto, a alteração dos limites de dedução do IR devido propostos pelo Projeto de Lei nº 160, de 2012, impacta em um **acréscimo de renúncia estimado em R\$ 1,00 bilhões para o ano de 2018, R\$ 1,07 bilhões para 2019 e R\$ 1,14 bilhões para 2020.**

16. Cabe destacar que, a modificação dos limites propostos pelo Projeto de Lei nº 160, de 2012, cria novo potencial legal para a utilização dessa renúncia, estimado em **R\$ 12,76 bilhões** para o

ano de 2018, representando um aumento de **R\$ 2,11 bilhões** em comparação com o potencial gerado pelas regras atuais.

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 12/09/2017 17:10:00.

Documento autenticado digitalmente por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 12/09/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/09/2017, ROBERTO NAME RIBEIRO em 12/09/2017 e FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 12/09/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 14/09/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0917.22379.EAZL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
37A94F4E1B29E7BF0B4EE01317DAA5E54508CF046F3928CE66C7BAC4C47D2613

